



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 745.475 - GO (2022/0162487-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J M C
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA - GO009512
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA E OUTROS - MA015705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. REDUÇÃO DO PRAZO PELA METADE. ART. 115 DO CP. PACIENTE MENOR DE 21 ANOS. FATOS PRATICADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. PARTE DOS CRIMES PRATICADOS APÓS COMPLETAR 21 ANOS. 2. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE CADA CRIME ISOLADAMENTE. ART. 119 DO CP. 3. PRESCRIÇÃO APENAS DOS FATOS PRATICADOS ANTES DE 21 ANOS. IRRELEVÂNCIA SOBRE A PENA. FRAÇÃO APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Permanecendo o paciente praticando os crimes em continuidade delitiva, mesmo após completar 21 anos, não há se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória com relação aos fatos praticados após essa data, mas apenas, eventualmente, com relação aos fatos anteriores.

2. "Tratando-se de vários fatos praticados em continuidade delitiva, e considerando-se que a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, tem-se que a prescrição de parte dos delitos não enseja a dos demais, que não foram alcançados pelo prazo prescricional". (AgRg no RHC n. 134.594/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020.)

3. Ainda que reconhecida a prescrição de parte das condutas delitivas, praticadas quando o paciente era menor de 21 anos, não haveria repercussão sobre a pena final, uma vez que a fração pela continuidade delitiva foi aplicada em seu mínimo legal, ou seja, em 1/6. Assim, reconhecida a existência de continuidade delitiva após completar 21 anos, não há se falar extinção da punibilidade nem em redimensionamento da pena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 745.475 - GO (2022/0162487-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : J M C
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA - GO009512
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA E OUTROS - MA015705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. C. contra decisão monocrática, da minha lavra, que rejeitou os aclaratórios opostos contra a negativa de seguimento do *mandamus*.

O agravante afirma, em síntese, que se "a menoridade penal foi acolhida de forma indistinta como critério de redução de pena na fase final de dosimetria, este mesmo critério deve ser acolhido como critério de análise do prazo prescricional executório em benefício do Paciente".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 745.475 - GO (2022/0162487-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado nas decisões anteriores, o agravante pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sob o fundamento de que houve o decurso de mais de 6 anos desde o trânsito em julgado para o Ministério Público e o início do cumprimento da pena, considerando-se que, por ser menor 21 anos à época dos fatos, o prazo prescricional deve ser contado pela metade.

Contudo, consta do acórdão impugnado que o paciente não pode ser beneficiado com a redução do prazo prescricional pela metade, uma vez que "após ter completado vinte e um anos de idade, o réu **continuou a praticar o crime de estupro de vulnerável contra a vítima, caracterizando-se a continuidade delitiva e inviabilizando, portanto, o benefício previsto no art. 115, do CP**" (e-STJ fl. 10).

De fato, permanecendo o paciente praticando os crimes em continuidade delitiva, mesmo após completar 21 anos, reafirmo que não há se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória com relação aos fatos praticados após essa data, mas apenas, eventualmente, com relação aos fatos anteriores.

Com efeito, "tratando-se de vários fatos praticados em continuidade delitiva, e considerando-se que a prescrição incide sobre a pena de cada crime isoladamente, nos termos do art. 119 do Código Penal, tem-se que a prescrição de parte dos delitos não enseja a dos demais, que não foram alcançados pelo prazo prescricional". (AgRg no RHC n. 134.594/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/11/2020.)

Nada obstante, ainda que reconhecida a prescrição de parte das condutas delitivas, praticadas quando o paciente era menor de 21 anos, reitero que não haveria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão sobre a pena final, uma vez que a fração pela continuidade delitiva foi aplicada em seu mínimo legal, ou seja, em 1/6. Assim, reconhecida a existência de continuidade delitiva após completar 21 anos, não há se falar extinção da punibilidade nem em redimensionamento da pena.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. RÉU MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS NA DATA DA SENTENÇA. ATENUANTE. ART. 65, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no decisor. 2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via dos embargos de declaração. 3. Conforme mencionado na denúncia e nas certidões do Sistema Nacional de Informações Criminais, o Acusado nasceu em 28/02/1947. Portanto, era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, proferida em 30/07/2018, motivo pelo qual faz jus à atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal. 4. Para a reprimenda de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a prescrição ocorre em 8 (oito) anos, segundo previsão do art. 109, inciso IV, do Código Penal. No mesmo lapso prescreve a pena de multa (art. 114, inciso II, do mesmo Código). Na hipótese, o Embargante era maior de 70 (setenta) anos na data da sentença, motivo pelo qual o prazo é reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do referido Estatuto. 5. Cabe ressaltar que, pela proibição à retroatividade da lei penal mais severa, não incide, no caso, a vedação ao reconhecimento da prescrição retroativa, pela pena concreta, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, trazida pela modificação do art. 110, § 1.º, do Código Penal, pela Lei n. 12.234/2010. 6. **In casu, o lapso de 4 (quatro) anos transcorreu para os fatos ocorridos entre 05/2009 e 04/05/2010, conforme narrado na inicial, e o recebimento da denúncia, levado a efeito em 07/03/2017. Todavia, o reconhecimento da prescrição, por se dar tão somente quanto aos citados fatos, não causa qualquer redução a ser considerada no novo cálculo da dosimetria.** 7. Embargos de declaração rejeitados. Concedido Habeas Corpus, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante prevista no inciso I do art. 61 do Código Penal, bem como a prescrição no tocante às condutas ocorridas entre 05/2009 e 04/05/2010 (data da edição da Lei n. 12.234/2010). (EDcl no AgRg no REsp n. 1.876.728/DF, relatora*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 18/8/2021.)

Reitero, por fim, que o fato de o paciente ter sido beneficiado com a atenuante da menoridade relativa, circunstância que diz respeito à dosimetria da pena, em nada repercute na conclusão alcançada pela decisão agravada, que analisou a possibilidade de se reduzir o prazo prescricional pela metade com relação a todos os crimes praticados em continuidade.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0162487-6

**AgRg nos EDcl no
HC 745.475 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00398519220118090112 201100398516 398519220118090112 55382748220218090112

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA - GO009512
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA - MA015705
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : J M C
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M C
ADVOGADOS : RICARDO SILVA NAVES - GO009993
HÉLIO FRANCISCO DE MIRANDA - GO009512
ANTONIO HIGINO DE OLIVEIRA E OUTROS - MA015705
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.